

A CONDIÇÃO HUMANA DOS PRESOS NO BRASIL

THE HUMAN CONDITION OF PRISONERS IN BRAZIL
LA CONDICIÓN HUMANA DE LOS PRISIONEROS EN
BRASIL

SUMÁRIO:

Introdução; 1. Ser humano: definições éticas; 1.1 Vita activa e vita contemplativa; 2. Direitos humanos; 2.1 Análise histórica dos direitos humanos; 2.2 Há condições para os direitos humanos?; 3. Onde estão os direitos humanos dos presos?; 4. Conclusão; Referências.

RESUMO:

O descaso com os direitos humanos dos presos, no Brasil, é constante. Para refletir sobre essa questão, se partirá da premissa de condição humana, a partir das teorias elaboradas por Hannah Arendt. A seguir, será realizada uma análise dos direitos humanos a partir de duas abordagens: uma histórica, resgatando as suas origens (haja vista que tais direitos são históricos, construídos socialmente); e uma acerca da existência ou não de condições para ser portador de direitos fundamentais. O trabalho parte, principalmente, das ideias de Hannah Arendt sobre a condição humana para verificar como esta se aplica aos presos.

ABSTRACT:

The contempt about the prisoners' human rights is a constant. To think about this question, the starting point will be the concept of human condition, from the theories elaborated by Hannah Arendt. Next, the human rights will be examined from two approaches: one historical, recovering their origins

Como citar este artigo:
ARRIGONI, Mariana,
SALIBA, Maurício.
A condição humana
dos presos no Brasil.
Argumenta Journal
Law, Jacarezinho – PR,
Brasil, n. 31, 2019,
p. 127-152.

Data da submissão:
02/05/2019

Data da aprovação:
22/11/2019

1. Universidade Estadual
do Norte do Paraná –
Brasil
2. Universidade Estadual
do Norte do Paraná –
Brasil

(once that those rights are historical, socially built); and the other about the existence or not of conditions to bear fundamental rights. The study comes, mainly, from Hannah Arendt's ideas about the human condition to verify how it is applied to the prisoners.

RESUMEN:

La indiferencia con los derechos de los presos en Brasil é constante. Para reflexionar sobre esa cuestión, se partirá de la premisa de condición humana, a partir de las teorías elaboradas por Hannah Arendt. Después, será efectuado un análisis de los derechos humanos partiendo de dos abordajes: una histórica, resgatando sus orígenes (puesto que esos derechos son históricos, construidos socialmente); y una acerca de la existencia o no de condiciones para ser portador de derechos fundamentales. El artículo parte, principalmente, de las ideas de Hannah Arendt sobre la condición humana para verificar como se podría aplicarla a los presos.

PALAVRAS-CHAVE:

Ser humano; Direitos humanos; Sistema prisional brasileiro; Direito penal.

KEYWORDS:

Human being; Human rights; Brazilian prison system; Penal law.

PALABRAS CLAVE:

Ser humano; derechos humanos; sistema carcelario brasileño; derecho penal.

INTRODUÇÃO

O sistema carcerário, no Brasil, enfrenta uma situação caótica, de desrespeito aos direitos humanos dos presos. Diante disso, se buscará analisar a condição dos presos no Brasil, sob a ótica da condição humana da filósofa Hannah Arendt, a fim de tentar entender como o panorama degradante e cruel dos estabelecimentos penais ainda persiste.

Inicialmente, se buscará evidenciar teorias éticas acerca do ser humano, do que faz com que ele seja único entre os demais seres da natureza, passando por conceitos clássicos, Iluministas e contemporâneos. Em especial, será abordado o conceito de condição humana de Hannah Arendt,

bem como de suas definições de *vita activa e vita contemplativa*.

Em um segundo momento, se partirá para a análise dos direitos humanos, de duas maneiras: primeiramente, a partir de um panorama histórico, das lutas e conquistas que os consolidaram; e, posteriormente, voltada à sua titularidade: basta ser humano para possuir direitos fundamentais ou é necessário o preenchimento de mais alguma condição para tanto?

Por fim, o terceiro capítulo tratará da realidade dos presos no sistema penal brasileiro, sempre sob a perspectiva da condição humana e dos direitos humanos, à luz da proteção constitucional e internacional conferida aos direitos fundamentais.

O método de abordagem a ser utilizado é o método dedutivo, uma vez que se partirá de premissas gerais, explicitadas na análise das definições de ser humano e direitos humanos, para chegar ao âmbito mais restrito do sistema prisional brasileiro, a fim de verificar a questão dos direitos fundamentais dos presos no Brasil.

Será realizada pesquisa bibliográfica, com a utilização de obras dos diversos autores já citados e outros que contribuiram para o tema, bem como do Acórdão da Decisão Liminar da ADPF nº. 347/DF.

1. SER HUMANO: DEFINIÇÕES ÉTICAS

Uma questão com que os filósofos sempre se preocuparam é o que difere o ser humano dos animais, o que torna o homem diverso e próprio, porque ele não se iguala aos demais seres presentes na natureza. Desde a filosofia grega clássica até a contemporaneidade, muitos pensadores buscaram responder a essa questão fundamental.

Para Aristóteles, por exemplo, a atividade própria do homem é a atividade racional da alma. Ele acredita verdadeiramente que a excelência do homem está na vida racional (NODARI, 1997, 388-389). Por meio da racionalidade, o ser humano é capaz de buscar a própria felicidade, ao contrário dos animais, que agem por instintos guiados pela natureza.

Portanto, para Aristóteles, o ser humano seria feliz se atingisse a finalidade que o universo reservou para ele, o que era alcançado por meio do uso da razão. O homem só é feliz quando ocupa o seu lugar no universo. Sendo um ser racional, o ser humano só pode ser feliz agindo segundo a razão (NODARI, 1997, p. 389).

Assim, se observa que, para Aristóteles, a característica diferenciadora entre os humanos e os demais seres da natureza é o uso da razão, e o bem mais precioso é a felicidade.

Essa ideia do homem como animal racional foi resgatada durante o Iluminismo, em especial com os pensadores contratualistas. Estes acreditavam que, por meio do “contrato social”, os seres humanos teriam abdicado de parte de sua liberdade para garantir seus direitos na vida em sociedade.

De acordo com Jean-Jacques Rousseau, a liberdade é consequência da natureza do homem. A sua primeira lei consiste em promover a sua conservação, os primeiros cuidados devidos a si mesmo. Tão logo se encontra o homem na idade da razão, ou seja, ao tornar-se adulto e capaz de raciocinar por si mesmo, sendo o único juiz dos meios apropriados à sua conservação, ele torna-se por si o seu próprio senhor (ROUSSEAU, 1996, p. 10).

É possível observar a ênfase no uso da razão, que torna o ser humano capaz de sobreviver e lhe assegura o exercício da liberdade, pois uma vez dotado de razão, o homem não mais necessita estar sob o poder dos seus pais ou de sua família.

A associação dos homens no pacto social prescinde da abdicação de uma parcela da liberdade inerente aos seres humanos. Entretanto, conforme defende Rousseau, o indivíduo não perde seus direitos ao se unir em sociedade, pois em vez da pessoa particular de cada contratante, a associação produz um corpo moral e coletivo composto de tantos membros quanto compõem a assembleia, que recebe, por sua vez, sua unidade, seu “eu” comum, sua vida e sua vontade (ROUSSEAU, 1996, p. 22).

De forma semelhante, para John Locke, no estado natural, os homens eram absolutamente livres para decidir suas ações, dispor de seus bens e de suas pessoas como bem entendessem, dentro dos limites do direito natural, sem necessidade de pedir autorização para nenhum outro homem nem de depender da sua vontade. Entretanto, esse estado não era de permissividade. O estado de natureza seria regido por um direito natural que se impõe a todos, e com respeito à razão, toda a humanidade aprende que, sendo todos iguais e independentes, ninguém deve lesar o outro em sua vida, saúde, liberdade ou bens (LOCKE, 1994, 84 - 85).

Destarte, se observa aqui, também, a importância dada à razão como

atributo exclusivamente humano, e dessa racionalidade derivaria a lei natural, passível de ser atingida por todas as pessoas. A racionalidade também levaria à coletividade de homens a ceder uma parcela do seu poder de autotutela para se submeter ao governo civil do Estado.

Se todos os homens são livres, iguais e independentes por natureza, – conforme afirma Locke –, ninguém pode ser retirado desse estado e ser submetido ao poder político de outrem sem o seu consentimento (1994, p. 139). Esse consentimento é alcançado pela humanidade por meio da razão, segundo a qual eles decidem estabelecer um pacto social e submetem-se ao poder do Estado a fim de salvaguardar sua vida e propriedade.

Locke também defende que o direito à propriedade (considerado por ele como direito natural, ao lado da vida e da liberdade) é possibilitado ao homem pela razão. Para ele, o trabalho do corpo do homem e a obra criada pelas suas mãos é sua propriedade, sendo lícito apropriar-se do que é considerado bem comum por meio do trabalho: “admite-se que a coisa pertence àquele que lhe consagrou seu trabalho, mesmo que antes ela fosse direito comum de todos” (LOCKE, 1994, p. 99).

O homem é capaz de adquirir propriedades por meio de sua atividade racional, por isso a propriedade é considerada como direito natural e intrínseco ao homem. Por isso, ao fundar o governo civil com o pacto social, os seres humanos transferem ao Estado a obrigação de proteger seus direitos naturais – vida, liberdade e propriedade. Assim, Locke é considerado inspirador da positivação dos direitos fundamentais a serem protegidos pelo Estado, tema a ser discorrido mais adiante.

Ainda na perspectiva contratualista, cabe analisar o pensamento de Immanuel Kant acerca do ser humano e do uso da razão. Em um ensaio intitulado “Resposta à pergunta: O que é Esclarecimento?”, Kant ressalta a importância do uso da razão para o ser humano, posto que “O Esclarecimento é a libertação do homem de sua imaturidade” (KANT, 2012, p. 145).

Esse Esclarecimento que emancipa o homem é atingido pelo uso da razão, ou seja, quando o indivíduo passa a pensar por si mesmo, sem necessidade de alguém que lhe aponte quais ideias ter ou o modo correto de agir. Não é fácil atingir tal etapa, pois o ser humano tende a prender-se em regras e fórmulas ao invés de pensar por si mesmo.

Para Kant, o Esclarecimento só é possível quando há liberdade. E,

principalmente, a liberdade de fazer um uso público da sua razão em todas as questões. Ele define o uso público da razão como aquele realizado pelo homem enquanto estudioso diante do mundo letrado. Uso privado, por sua vez, é aquele que se pode fazer da razão em certo cargo público ou função (KANT, 2012, p. 147).

Desta feita, Kant critica a influência de líderes (militares, religiosos, estatais, etc.) sobre o uso livre da razão, pois explana que eles, na realidade, não desejam que as pessoas atinjam o Esclarecimento. Este apenas pode ser alcançado seguindo-se a própria racionalidade, e não ideias postas por outras pessoas:

Ouçó, agora, porém, exclaimar de todos os lados: não racionai! O oficial diz: não racionai, mas exercitai-vos! O financista: não racionai, mas pagai! O sacerdote proclama: não racionai, mas crede! (Um único senhor no mundo diz: racionai, tanto quanto quiserdes, e sobre o que quiserdes, mas obedecei!). Eis aqui - por toda a parte - a limitação da liberdade. Que limitação, porém, impede o Esclarecimento? Qual não o impede, e até mesmo favorece? Respondo: o uso público da razão deve ser sempre livre e apenas ele pode realizar o Esclarecimento entre os homens. O uso privado da razão pode, com frequência, ser muito estreitamente limitado, sem por isso impedir notavelmente o progresso do esclarecimento (KANT, 2012, p. 146 - 147).

Assim, observa-se que, além da razão, o ser humano deve ser dotado de liberdade para atingir a maioria, ou Esclarecimento. É nesse postulado que Kant baseia o que chama de “princípio universal do Direito”.

Conforme pontifica, a ação será conforme ao Direito quando permitir que a liberdade de cada um e as liberdades das pessoas em geral coexistam segundo uma lei universal. Quem colocar impedimentos à liberdade alheia comete um ato injusto, pois essa resistência não pode coexistir com a liberdade segundo leis universais (KANT, 2005, p. 43).

Destarte, é necessário ao Direito garantir que as liberdades individuais convivam, para que, quando alguém exercer o seu arbítrio, este não infrinja as liberdades alheias. Disso se extrai a lei universal do Direito, qual seja: “age exteriormente de tal modo que o uso livre do teu arbítrio possa coexistir com a liberdade de cada um segundo uma lei universal” (KANT, 2005, p. 44).

Dai se extrai que, para Kant, além da capacidade racional do homem ser aquilo que o emancipa, que possibilita a sua “maioridade”, ela só pode ser exercitada se ele possuir liberdade, o que implica em conviver com a liberdade de todos. Defende ele que a liberdade é o único direito inato, único, originário, que corresponde a todo homem em virtude da sua humanidade (KANT, 2005, p. 56).

Por fim, se segue o pensamento de Hannah Arendt acerca da humanidade, uma vez que o próximo tópico abordará conceitos elaborados por ela para estudar a ação humana.

Para ela, o que torna o homem um ser político é a sua faculdade para a ação. É ela que o capacita a reunir-se com seus pares, a agir em grupo e desejar objetivos e empreendimentos que jamais passariam por sua mente se não tivesse sido concedido a ele esse dom de aventurar-se em algo novo (ARENDDT, 2010, p. 102).

Desta feita, para Arendt, o que distingue radicalmente o homem dos outros animais é a possibilidade de iniciar algo novo (criatividade), além da linguagem – não a razão ou a consciência.

Não obstante, defende a autora que agir é a resposta humana para a condição da natalidade: uma vez que todos chegam ao mundo em virtude do nascimento, como recém-chegados e iniciadores, são aptos a começar algo novo. Segundo ela, sem o fato do nascimento os seres humanos jamais saberiam o que é a novidade e toda “ação” seria mero comportamento ou preservação (ARENDDT, 2010, p. 102).

Devido a esses traços distintivos entre os humanos e os demais seres, Arendt defende que o homem é dotado de condição humana, não se devendo falar em uma natureza humana:

A condição humana compreende mais que as condições sob as quais a vida foi dada ao homem. Os homens são seres condicionados, porque tudo aquilo que com eles entram (*sic.*) em contato torna-se imediatamente uma condição de sua existência. (...) Para evitar mal entendidos, a condição humana não é o mesmo que a natureza humana, e a soma total das atividades e capacidades humanas que correspondem à condição humana não constitui algo equivalente à natureza humana (ARENDDT, 2014, p. 11 - 12).

Essa habilidade do ser humano de criar e de transformar o mundo à sua volta, inerente à sua própria condição humana, é explorada nos

conceitos de *vita activa* e *vita contemplativa* desenvolvidos por Hannah Arendt, analisados no tópico a seguir.

1.1 *Vita activa* e *vita contemplativa*

Ao abordar a condição humana, Hannah Arendt utilizou-se dos conceitos de *vita activa* e *vita contemplativa*.

Com o termo *vita activa*, ela designa três atividades humanas fundamentais: o trabalho, a obra e a ação. Arendt considera essas três atividades como fundamentais porque a cada uma delas corresponde uma das condições básicas sob as quais a vida foi dada ao homem na Terra (ARENDR, 2014, p. 09-10).

O trabalho é a atividade correspondente ao processo biológico do corpo humano, sendo que seu crescimento espontâneo, metabolismo e declínio estão ligados às necessidades vitais, que são produzidas e fornecidas ao processo vital pelo trabalho. Assim, a condição humana do trabalho é a própria vida.

A obra é a atividade que corresponde à não-naturalidade da existência humana, que não está inserida no ciclo vital da espécie e que não se esgota com o fim da vida. Ela proporciona um mundo artificial de coisas, nitidamente diferente dos ambientes naturais. A condição humana da obra é a mundanidade.

Por fim, a ação é a única atividade que ocorre diretamente entre os homens, sem a mediação das coisas ou da matéria. A condição humana da ação é a pluralidade, que por sua vez é a condição de toda vida política.

Nesse sentido, se depreende que a *vita activa* prescinde de três condições: vida, mundanidade e pluralidade. Em outras palavras, é necessário que as pessoas estejam vivas, habitem o mundo (de maneira ativa, produzindo bens materiais) e se relacionem entre si (frequentem um espaço público).

É importante ressaltar que o autor Celso Lafer (1988, p. 214-215) realiza uma análise dos conceitos acima utilizando terminologia diversa. Para ele, é o labor a atividade governada pelas necessidades de subsistência (e não o trabalho). O *animal laborans* consome rapidamente os produtos que elabora, os metabolizando na própria reprodução da vida. Portanto, as coisas necessárias para a vida não possuem durabilidade (por exemplo, o alimento).

É por meio do trabalho (e não da obra) que o *homo faber* cria coisas extraídas da natureza e que se convertem em objetos de uso. Esses possuem durabilidade, – embora não absoluta, uma vez que a durabilidade dos artefatos humanos está ligada ao próprio processo da vida (por exemplo, uma mesa de madeira exposta às intempéries). A durabilidade do trabalho humano dá ao mundo objetividade, contrastando com a subjetividade do homem.

Já a ação não possui durabilidade no tempo, é passagem, recuperada por meio da reminiscência. Além disso, a ação possui como característica a liberdade, pois para que o ser humano possa agir no mundo é necessário que ele seja livre para tanto.

Dentre essas três atividades, a mais importante, para Hannah Arendt, é a ação. Isso porque esta é a atividade do homem enquanto ser plural por excelência. Conforme explicita Arendt, “A pluralidade é a condição da ação humana porque somos todos iguais, isto é, humanos, de modo que ninguém jamais é igual a qualquer outro que viveu, vive ou viverá” (2014, p. 10).

Destarte, uma vez que cada indivíduo é único, diferente de todos os outros, ele porta a capacidade de fazer algo novo, criar, agir de forma a transformar o mundo. Por isso, a ação é a atividade humana relacionada à política, – e também àquilo que difere os seres humanos dos demais animais para Arendt, a criatividade. Como ser passível de ação, o ser humano é o único que pode criar coisas novas.

Além disso, a *vita activa*, entendida como a vida humana na medida em que está ativamente empenhada em fazer algo, se estabelece sempre em um mundo de homens ou de coisas feitas pelos homens (ARENDR, 2014, p. 27). Porém, é na atividade humana da ação que se torna indispensável que as pessoas convivam no mundo:

Todas as atividades humanas são condicionadas pelo fato de que os homens vivem juntos, mas a ação é a única que não pode sequer ser imaginada fora da sociedade dos homens. (...) Só a ação é prerrogativa exclusiva do homem; nem um animal nem um deus é capaz de ação, e só a ação depende inteiramente da constante presença de outros (ARENDR, 2014, p. 27-28).

Posto isso, resta claro que a *vita activa* designa as atividades realizadas pelos seres humanos enquanto vivos, habitantes do mundo e seres sociais.

A *vita contemplativa*, por outro vértice, se refere ao homem enquanto ser reflexivo, racional. Para Arendt, a liberdade política está relacionada à liberdade mental, entendida como a capacidade da mente de escolher algo inteiramente novo e sua habilidade de permanecer liberta tanto do mundo exterior quanto da natureza do corpo do homem (YARBROUGH; STERN, 1981, p. 327).

Assim como na *vita activa*, também estão inseridas na *vita contemplativa* três atividades realizadas pelo ser humano: pensamento, julgamento e vontade. O pensamento deve transformar objetos sensíveis em objetos ideais por meio de imaginação e abstração antes do julgamento e da vontade poderem agir sobre eles (YARBROUGH; STERN, 1981, p. 327).

Com relação ao pensamento, Hannah Arendt concordava com Sócrates, que pensar é um “diálogo do eu comigo mesmo”. Segundo ela, os homens não apenas existem no plural, mas trazem em si mesmos uma indicação dessa pluralidade. Esse “eu” que acompanha o indivíduo não pode assumir a mesma diferença ou forma definida e única que todas as outras pessoas têm: ele deve permanecer sempre mutável e ambíguo. É nessa mutabilidade e ambiguidade que esse “eu” representa a humanidade de todos os homens (ARENDDT, 2002, p. 103).

Nesse sentido, no “diálogo do eu comigo mesmo”, é como se esse “eu” refletisse, além de uma imagem interior do próprio indivíduo, todas as pessoas com as quais ele deve conviver – uma vez que uma das condições da *vita activa* é a pluralidade. Outrossim, para que o “eu” esteja de acordo “comigo mesmo”, é necessário que a conduta própria esteja de acordo com a pluralidade da sociedade humana.

O que espero que seja feito pelas outras pessoas – e essa expectativa é anterior a todas as experiências, sobrevivendo a todas elas – é em grande parte determinado pelas potencialidades sempre mutantes do eu com quem vivo. Em outras palavras, um assassino não está apenas condenado à companhia permanente do seu próprio eu homicida, mas irá ver todas as outras pessoas segundo a imagem de sua própria ação (ARENDDT, 2002, p. 103).

Essa atividade de pensar, de manter um diálogo interno consigo mesmo, é indispensável para a condição humana. Logo, pensar e estar vivo é a mesma coisa. A necessidade de pensar é tão parte da vida humana

quanto respirar (YARBROUGH; STERN, 1981, p. 333). E, assim como a ação, permite ao ser humano exercer sua liberdade.

A faculdade de julgamento, por sua vez, é a mais política faculdade da mente. O “diálogo do eu comigo mesmo” de alguma forma prepara o “eu” para o papel de espectador, de julgar eventos particulares em uma sociedade com outros espectadores. Dessa forma, Arendt acreditava que a manifestação mundana do pensamento não é o conhecimento, mas sim a habilidade de diferenciar o certo do errado, o belo do feio (YARBROUGH; STERN, 1981, p. 337).

Já a vontade caracteriza a capacidade de escolher fins, introduzindo a possibilidade de novidade genuína e ressalta a contingência dos assuntos humanos. A preocupação da vontade com a ação ameaça a tranquilidade necessária para o pensamento, assim como o pensamento põe em perigo a capacidade da vontade de aceitar ou rejeitar o mundo como é. Assim, na vontade, o “diálogo do eu comigo mesmo” leva ao conflito (YARBROUGH; STERN, 1981, p. 344 - 345).

Enfim, se depreende que a *vita activa* e a *vita contemplativa* não são excludentes e tampouco possuem hierarquia uma sobre a outra. Ambas caracterizam a condição humana e afirmam a necessidade do ser humano estar inserido em sociedade, como ser plural. Os elementos da *vita activa* se referem à presença do homem no mundo (trabalho, obra e ação), enquanto os da *vita contemplativa* dizem respeito às capacidades mentais humanas para perceber e tomar decisões no mundo social (pensamento, julgamento, vontade).

2. DIREITOS HUMANOS

A abordagem dos direitos humanos será realizada em duas etapas: inicialmente, será feita uma análise histórica da concessão e da luta pelos direitos humanos, – haja vista que o ser humano não foi detentor de direitos fundamentais desde o início da sua existência –, e, em um segundo momento, se buscará constatar se todos os seres humanos de fato possuem direitos humanos ou apenas aqueles que se encontram resguardados por uma nacionalidade.

2.1 Análise histórica dos direitos humanos

Em primeiro lugar, é imprescindível ter em mente que os direitos

humanos fundamentais não são a-históricos, não são algo que sempre existiu e sempre irá existir de *per si*. Eles adquiriram valor e proteção jurídica (inclusive internacional) em determinado momento da história do mundo.

Os direitos humanos são direitos históricos, que nascem no início da era moderna, junto com a concepção individualista de sociedade e tornam-se um dos principais indicadores do progresso histórico (BOBBIO, 2004, p. 02). Assim, por se tratar de uma criação histórica, interessa explorar os caminhos percorridos até que os direitos humanos adquirissem a importância que têm atualmente.

As primeiras expressões políticas diretas da igualdade, universalidade e do caráter natural dos direitos humanos se deram na Declaração da Independência dos Estados Unidos, de 1776, e na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, elaborada durante a Revolução Francesa, em 1789. O documento estadunidense asseverava que “todos os homens são criados iguais”, bem como que todos possuem “direitos inalienáveis”. Já a Declaração francesa atestava que “Os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos” (HUNT, 2009, p. 19-20).

Antes das cartas supracitadas, já havia menções à existência de direitos inerentes ao homem, decorrentes de sua condição humana, – como visto no capítulo anterior, John Locke e Immanuel Kant já defendiam a ideia de direitos próprios do ser humano. Entretanto, foi apenas nesses documentos que tais direitos fundamentais foram reconhecidos em seu caráter natural, universal e de igualdade entre os indivíduos.

Após tais declarações, no entanto, entre os anos de 1789 e 1815, duas concepções diversas de autoridade passaram a guerrear entre si: de um lado, os direitos humanos e, do outro, a sociedade hierárquica tradicional. Ambos os lados invocavam a nação, embora os direitos humanos repudiassem sua vinculação a uma nacionalidade (HUNT, 2009, p. 178).

Ao longo do XIX, devido à força do Imperialismo dos países europeus, houve um crescimento exagerado do nacionalismo, que passou do espectro político da esquerda para a direita. Os nacionalistas, que desejavam garantir os direitos dentro das nações recentemente propostas, se mostravam bastante dispostos a rejeitar os direitos de outros grupos étnicos (HUNT, 2009, p. 184-185).

Com isso, se observa que os direitos perderam algo de seu caráter de

universalidade e igualdade. Os direitos passaram a ser resguardados para coletividades determinadas, e não para todas as pessoas da espécie humana. Ocorre uma mudança importante na concepção dos direitos fundamentais e de quem os possuía.

Após a ascensão dos regimes fascista e nazista na Europa e do regime autoritário soviético, porém, o número de pessoas excluídas de direitos cresceu vertiginosamente. Antes da II Guerra Mundial, o número de apátridas de um país era pequeno e havia a possibilidade das pessoas cruzarem as fronteiras sem passaportes ou vistos. Porém, os regimes fascistas, nazista e soviético realizaram medidas de desnacionalização, criando grupos significativos de apátridas (LAFER, 1988, p. 144).

Nesse contexto, os seres humanos perderam o seu valor intrínseco, se tornaram supérfluos e descartáveis. A barbárie do totalitarismo culminou na ruptura dos direitos humanos, por meio do desprezo do valor da pessoa humana como valor fonte do direito. Surgiu, nesse ínterim, a necessidade de reconstruir os direitos humanos como referencial e paradigma ético capaz de aproximar o direito da moral (PIOVESAN, 2017, p. 206).

Por isso, a Organização das Nações Unidas, criada após o fim da II Guerra Mundial, elaborou, em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a fim de reafirmar tais direitos como inerentes a todos as pessoas, independentemente da vontade dos Estados.

Prescreve a Declaração em seu artigo 1º que “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir uns para com os outros num espírito de fraternidade” (UNITED NATIONS INFORMATION CENTRES/RIO, 2009, p. 04). Assim, ela atribui a liberdade e a igualdade a todos os seres humanos, que são também dotados de consciência.

Além disso, a Declaração de 1948, pela primeira vez na história, combina o discurso liberal da cidadania com o discurso social, elencando tanto os direitos civis e políticos quanto os direitos sociais, econômicos e sociais. As inovações são duas: parear os direitos civis e políticos e os direitos econômicos, sociais e culturais em igualdade de importância; e afirmar a inter-relação, indivisibilidade e interdependência desses direitos (PIOVESAN, 2017, p. 229-231).

Observa-se, portanto, um diferencial da Declaração elaborada pela

Organização das Nações Unidas das demais declarações citadas. No mundo contemporâneo, pós II Guerra Mundial, surgiu a necessidade de proteção também daqueles direitos coletivos, sociais, além dos direitos individuais exaltados pelos filósofos contratualistas.

Entretanto, como bem ressalta Norberto Bobbio, com relação ao conteúdo da Declaração Universal dos Direitos Humanos – à quantidade e qualidade dos direitos nela elencados –, esta não pode possuir nenhuma pretensão de ser definitiva. Os direitos do homem são históricos, emergem gradualmente das lutas por ele travadas por sua emancipação e das transformações das condições de vida que tais lutas produzem (BOBBIO, 2004, p. 31).

Isso se verifica também quando se analisa o contexto histórico de emergência dos direitos humanos no Brasil. Após mais de vinte e um anos de ditadura militar, a Constituição Federal de 1988, oriunda da luta pela redemocratização do país, reconheceu os direitos fundamentais, afirmando a igualdade entre todas as pessoas no *caput* de seu artigo 5º.

Além disso, a dignidade da pessoa humana consta como fundamento da República Federativa do Brasil enquanto Estado Democrático de Direito, conforme o artigo 1º, inciso III da Constituição. Logo, o valor da dignidade da pessoa humana impõe-se como núcleo básico e informador de todo o ordenamento jurídico, constituindo critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação e compreensão do sistema constitucional (PIOVESAN, 2017, p. 101).

Portanto, a nova ordem constitucional, calcada no princípio da dignidade da pessoa humana, não tolera os abusos cometidos durante o período anterior, uma vez que ficam proibidos a tortura e o tratamento desumano e degradante (artigo 5º, inciso III da Constituição Federal de 1988).

Entretanto, em que pese a previsão constitucional, é possível afirmar que os direitos humanos são realmente inerentes à pessoa? Ou sua efetividade carece de mais alguma condição além da própria condição humana?

2.2 Há condições para os direitos humanos?

Não obstante tudo quanto foi discutido até então, acerca do ser humano enquanto ser dotado de razão e detentor de valores fundamentais, há que se questionar: os direitos humanos correspondem de fato à natureza humana ou é necessário que se preencha algum outro requisito para

sua garantia e exercício?

Conforme o pensamento de Immanuel Kant, o ser humano, por ser sujeito da razão, tem dignidade e não um preço, pois seu valor é absoluto, e não relativo como tudo aquilo que tem um preço. Posto isso, a própria humanidade é uma dignidade (LUNARDI, 2011, p. 203-204).

Em outras palavras, o próprio atributo da razão, que é o que propicia aos indivíduos serem livres, é também o que lhes confere dignidade. Assim, apenas o fato de o homem ser um animal racional é o suficiente para torná-lo digno por natureza.

O ser humano enquanto pessoa livre não tem preço. Portanto, para Kant, o ser humano deve ser considerado como um fim em si mesmo, constituindo um imperativo prático: “Age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa quanto na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio” (KANT, 2007, p. 69).

Disso se depreende que, segundo Kant, o ser humano é por si só portador de dignidade, que não deve ser, em hipótese alguma, utilizado como meio para nenhum fim. Não há nenhuma condição que o faça merecedor do direito fundamental da liberdade, – que para Kant é o único –, a não ser a de ser humano.

Ao estudar o fenômeno totalitário e a situação dos apátridas (*displaced persons*), porém, Hannah Arendt conclui que, ao contrário do que afirma a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, não é verdade que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. As pessoas tornam-se iguais como membros de uma coletividade em virtude de uma decisão conjunta que garante a todos direitos iguais. Ou seja, a igualdade não é um dado, mas um construído (LAFER, 1988, p. 150).

Destarte, a partir da análise arendtiana, se conclui que o ser humano não é portador de direitos fundamentais por natureza, apenas pela sua condição humana. Os direitos humanos foram convencioneados socialmente, necessitando de condições determinadas para serem garantidos.

Essa condição, para Arendt, é a cidadania. Os apátridas não possuíam direitos porque não faziam parte de nenhum Estado-nação que os assegurasse. Apesar de serem seres humanos e de existirem no mundo, as *displaced persons* não eram reconhecidas por nenhum país, não havendo

nenhum ordenamento jurídico competente para resguardar os seus direitos humanos. Nesse sentido, Hannah Arendt chega à conclusão de que o primeiro direito humano é o direito a ter direitos, fornecido pela cidadania ((LAFER, 1988, p. 153-154).

Nota-se uma diferença entre o pensamento arendtiano e aquele dos contratualistas. Para Locke e Kant, o fato de o homem ser dotado de razão já lhe bastava para lhe garantir a posse e o exercício de direitos fundamentais (vida, liberdade e propriedade para o primeiro e apenas a liberdade para o segundo). Já para Arendt, não basta apenas ser humano, é necessário possuir cidadania, ser parte de uma nação que lhe garanta os direitos humanos.

Norberto Bobbio, por sua vez, aponta que a universalidade garantida pela Declaração de 1948 não abrange todos os direitos fundamentais. Ela não se aplica aos direitos sociais nem políticos, uma vez que perante esses os indivíduos são iguais só de forma genérica, mas não específica. No que concerne aos direitos sociais e políticos, há diferenças relevantes de indivíduos para indivíduos, de grupos de indivíduos para grupos de indivíduos (BOBBIO, 2004, p. 65).

No âmbito internacional, essa discussão é muito presente ao tratar dos refugiados, que Hannah Arendt chamou de apátridas (*displaced persons*), se seriam portadores de direitos a serem garantidos e quem os garantirá. No âmbito nacional, cabe levar a discussão sobre a garantia dos direitos humanos a outro grupo vulnerável, o dos presos.

No próximo capítulo, se buscará discutir as seguintes questões: se os presos são seres humanos e possuem nacionalidade (fazem parte de um Estado-nação), não seria lógico que tivessem seus direitos fundamentais respeitados? Por que há tanto descaso com a situação de desprezo aos direitos humanos dos presos no Brasil?

3. ONDE ESTÃO OS DIREITOS HUMANOS DOS PRESOS?

Até aqui, se analisou o que faz do ser humano um ente diferenciado dos demais seres da natureza, bem como o que são direitos humanos e a quem eles se aplicam, com base, especialmente, na teoria política de Hannah Arendt. Em seguida, se passará a verificar a condição dos presos no Brasil, a fim de averiguar o porquê da constante violação aos seus direitos humanos.

Conforme já exposto anteriormente, a Constituição Federal de 1988 erigiu como fundamento, dentre outros, a dignidade da pessoa humana. Além disso, em seu artigo 5º, que elenca os direitos fundamentais garantidos pela Carta Maior, consta que “ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento desumano ou degradante” (inciso III), “não haverá penas: (...) e cruéis” (inciso XLVII), e que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral” (inciso XLIX).

Não obstante, a Lei de Execuções Penais (Lei nº. 7.210/84) prevê, em seu artigo 3º, que “Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”. Ainda, no artigo 40 determina-se que “Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios”, e, no artigo 41, que são direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

(...)

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

(...)

Todos os artigos citados, além de outros constantes dos referidos textos legais, buscam assegurar ao preso a dignidade inerente à sua condição de ser humano. Porém, na prática, não se observa nem mesmo o cumprimento do mínimo disposto na legislação pátria. O que se observa, ao contrário, é que o condenado é tolhido dos seus direitos fundamentais, contrariamente ao que prevê também a Declaração da ONU de 1948, *verbis*:

Artigo V. Ninguém deve ser submetido à tortura ou a um tratamento ou punição cruel, desumano ou degradante.

(...)

Artigo VIII. Todo ser humano tem direito a receber, dos tribunais nacionais competentes, uma reparação efetiva para atos que violem os direitos fundamentais a ele concedidos pela constituição ou pela lei.

Artigo IX. Ninguém deve ser submetido à prisão, à detenção ou ao exílio arbitrários (UNITED NATIONS INFORMATION CENTRES/RIO, 2009, p. 06-07).

O primeiro problema a ser observado no sistema prisional brasileiro é a superlotação. De acordo com o relatório INFOPEN, elaborado pelo Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, a taxa de ocupação, em junho de 2016, era de 197,8%, havendo excesso de população carcerária em todas as unidades da federação (BRASIL, 2017, p. 26). Já o relatório “Sistema penal em números”, do Conselho Nacional do Ministério Público, apontou que, em 2018, a taxa de superlotação dos estabelecimentos penais do país era de 175% (BRASIL, 2018, n/p).

A superlotação dos presídios leva a inúmeros problemas.

É comum a escassez de água, tanto para higiene quanto para consumo. As celas são frequentemente contaminadas por esgoto corrente e habitualmente há lixo em caráter permanente, inclusive fezes e urina. Há casos de vasos sanitários sem descarga servindo a mais de setenta presos na mesma cela, nos quais a água para limpeza é jogada uma vez por dia. Na maior parte, não há divisórias que isolem o vaso sanitário do resto da cela, e em alguns casos este não passa de um buraco no chão. Em regra, não há colchões (quando há, é em quantidade insuficiente). Os alimentos são poucos e de péssima qualidade, quando não são servidos estragados. As celas não possuem controle térmico, podendo chegar a cinquenta graus no verão (BARCELLOS, 2010, p. 43).

Ainda, os apenados não recebem material de higiene pessoal, como escova de dentes ou papel higiênico. As mulheres não têm acesso a absorventes íntimos, já tendo sido constatado o uso de miolo de pão pelas detentas para conter o fluxo menstrual. Os presos também são submetidos a práticas violentas perpetradas entre si (massacres, homicídios, violências sexuais, decapitação, estripação, esquartejamento), bem como tortura policial, espancamentos, estrangulamentos, choques elétricos, tiros com balas de borracha e ofensas verbais (BRASIL, 2016, p. 24).

A situação degradante e cruel dos estabelecimentos penais descrita acima demonstra o total desrespeito, perpetrado no Brasil, contra os direitos humanos da população carcerária, que é forçada a viver em estado de absoluto descaso com sua condição humana e de cidadã. Isso fez com que o país fosse condenado e advertido diversas vezes perante os órgãos internacionais.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em 2002, condenou o Brasil a implementar uma série de medidas para garantir a vida e a integridade física dos presos no Presídio Urso Branco, localizado no estado de Rondônia, um dos maiores estabelecimentos da região e do país. As determinações exaradas não foram cumpridas e o Brasil teve que comparecer novamente à Corte, em outubro de 2009, para prestar esclarecimentos. Já em 2010, os representantes brasileiros estiveram presentes em sessão paralela à 13ª Reunião do Conselho de Direitos Humanos da ONU para novas explicações, dessa vez com relação aos presídios do estado do Espírito Santo (BARCELLOS, 2010, p. 44-45).

Não bastasse as decisões internacionais, há inúmeras ações no país cujo objeto se identifica com a situação dos estabelecimentos penais brasileiros. Encontram-se em julgamento no Supremo Tribunal Federal, por exemplo, as seguintes: Recurso Extraordinário (RE) nº. 580.252/MS, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, visa a imposição de indenização aos presos que cumprem pena em situações indignas; Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) nº. 5.170/DF, de relatoria da Ministra Rosa Weber, visa declarar a responsabilidade civil do Estado pelos danos causados aos detentos submetidos a condições subumanas, insalubres, degradantes ou de superlotação carcerária; RE nº. 641.320/RS, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria relativa ao direito do condenado que está em regime semiaberto de cumprir pena em regime aberto ou em prisão domiciliar quando não houver acomodação adequada no sistema prisional; ADIn nº. 5.356/MS, de relatoria do Ministro Luiz Edson Fachin, que impugna lei estadual por meio da qual foi estabelecida obrigação de instalar bloqueadores de sinais de radiocomunicação nos estabelecimentos prisionais; RE nº. 592.581/RS, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, que reconheceu a repercussão geral da matéria, acerca da possibilidade de o Poder Judiciário obrigar a União e os estados a realizarem obras nos presídios para garantir a in-

tegridade física dos presos, independentemente de dotação orçamentária, constatada violação da dignidade da pessoa humana e inobservância do mínimo existencial dos presos (BRASIL, 2016, p. 19-20).

Outrossim, no ano de 2015, o Partido Socialismo e Liberdade – PSOL ingressou com Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, autuada sob nº. 347, visando, dentre outras medidas declarar o reconhecimento do sistema penal brasileiro como estado de coisas inconstitucional.

Para caracterização do estado de coisas inconstitucional, se faz necessária a presença de três pressupostos principais, quais sejam: I. Situação de violação generalizada de direitos fundamentais; II. Inércia ou incapacidade reiterada ou persistente das autoridades públicas em modificar a situação; III. A superação das transgressões exigir a atuação não apenas de um órgão, e sim de uma pluralidade de autoridades (BRASIL, 2016, p. 29).

Uma vez que o panorama prisional brasileiro se enquadra nos três requisitos acima listados, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão liminar da ADPF nº. 347/DF, o declarou como estado de coisas inconstitucional.

SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”. (ADPF 347 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 18-02-2016 PUBLIC 19-02-2016).

O STF se posicionou dessa maneira por reconhecer que a situação de desrespeito aos direitos humanos dos presos não é restrita a alguns presídios, mas se estende a todas as unidades da federação. Isso posto, deve ser reconhecida a falência do sistema prisional brasileiro (BRASIL, 2016, p. 24).

A declaração do estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro se deve ao desrespeito, constante e grave, aos direitos

humanos dos presos. Ao cumprir a pena, os condenados são tolhidos não apenas do seu direito fundamental à liberdade, mas, sim, de todos os direitos, posto que sofrem ameaças até mesmo à sua própria vida.

Assim, é como se a população carcerária no Brasil não fosse enxergada como constituída por seres humanos, que possuem valor inerente à sua condição. Os presos não são considerados nem “humanos” nem cidadãos, formam uma massa de pessoas excluídas de qualquer participação na sociedade.

Uma teoria para a razão disso é que a formação da cultura brasileira ainda não foi capaz de incorporar as noções de igualdade essencial dos indivíduos e da dignidade de cada ser humano (BARCELLOS, 2010, p. 52). Em outras palavras, no Brasil, não se vê a igualdade e a dignidade como intrinsecamente humanas, como algo que toda pessoa possui apenas e tão somente por ser uma pessoa.

A propósito da questão da igualdade não ser um dado, e sim um construído, conforme afirmado por Hannah Arendt, afirma Celso Lafer acerca dos apátridas presos em campos de concentração: “Pessoas forçadas a viver fora de um mundo comum, vale dizer, excluídas de um repertório compartilhado de significados que uma comunidade política oferece e que a cidadania garante, veem-se (*sic.*) jogadas na sua *natural givenness*” (LAFER, 1988, p. 150).

Logo, os presos são um dos grupos a quem a igualdade não é atribuída pela sociedade no Brasil, em que pese tenham cidadania e sejam – por óbvio – seres humanos. Não é possível, portanto, assegurar a eles direitos iguais aos dos demais membros da sociedade que encontram-se em liberdade.

Mais do que isso, não só a igualdade, – e por conseguinte, os direitos fundamentais –, não é inerente ao ser humano, ela está condicionada ao comportamento dos indivíduos. Maior dignidade é atribuída à pessoa pelo que ela tem ou faz do que ao simples fato de se tratar de um ser humano (BARCELLOS, 2010, p. 52).

Isso posto, se conclui que, ao cometer um crime e ser condenado a uma pena privativa de liberdade, o indivíduo perde o *status* de pertencente à comunidade e passa a ser visto como alguém que não detém dignidade, não sendo merecedor da tutela dos direitos humanos.

A Constituição Federal de 1988 traz dispositivos (como os citados

alhures) que visam proteger os condenados de abusos perpetrados pelas autoridades e pelo próprio Estado. Tal postura protetiva da CF decorre da ditadura militar, regime anterior à sua promulgação, em que diversas violências foram cometidas contra os opositores do governo presos, tais como torturas e homicídios.

Entretanto, as penas degradantes e cruéis permanecem, extrapolando o âmbito de fixação da sentença condenatória. Os presos, no Brasil, cumprem penas muito mais rígidas do que aquelas a que foram condenados, pois, além da restrição de liberdade, sofrem violência física e moral, bem como privações em todos os sentidos.

Destarte, é pertinente relembrar, em caráter de conclusão, o que escreveu Norberto Bobbio com relação à efetivação dos direitos humanos: “O problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político” (BOBBIO, 2004, p. 23).

4. CONCLUSÃO

O sistema prisional brasileiro é caótico. Os presos não têm respeitados nenhum de seus direitos humanos fundamentais, garantidos a eles pela Constituição Federal. Esse panorama se estende há muitas décadas, e, apesar de notório, nenhuma medida efetiva foi tomada para mudá-lo.

A violação constante e grave dos direitos dos condenados já fez com que o Brasil sofresse reprimendas internacionais, e há inúmeras ações em julgamento no país que abordam os direitos dos presos. O sistema carcerário foi inclusive declarado como estado de coisas inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em 2015, por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 347/DF, movida pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL.

Porém, toda a legislação, interna e internacional, invoca a necessidade de proteção aos direitos fundamentais da pessoa humana, uma vez que possui dignidade imanente. É o que resguarda a Declaração Universal dos Direitos Humanos, elaborada em 1948, pela Organização das Nações Unidas, e a Constituição Federal brasileira de 1988.

Segundo Hannah Arendt, a condição humana é constituída pela *vita activa* (trabalho, obra e ação) e pela *vita contemplativa* (pensamento, julgamento e vontade). A ação, atividade humana propriamente política,

depende da condição da pluralidade, isto é, da convivência entre os seres humanos, e possibilita a criatividade, a realização de coisas novas.

Entretanto, conforme ela bem explicita, a igualdade entre as pessoas não é um dado, mas um construído, e depende do consenso da sociedade em que se está inserido. Tem-se, assim, que o ser humano não possui, na prática, um valor inerente que lhe garante a proteção de direitos fundamentais. Estes só são atribuídos e protegidos no âmbito de um Estado nacional que os reconheça.

Essa constatação foi feita por Arendt ao analisar a situação dos apátridas (*displaced persons*) durante a II Guerra Mundial, pessoas que, por não fazerem parte de um Estado, deixaram de ser consideradas humanas e de possuir direitos. No Brasil, algo semelhante ocorre com os presos, a quem são negados sistematicamente direitos fundamentais, ainda que estejam assegurados pela legislação nacional e internacional e, principalmente, pela Constituição Federal de 1988.

Destarte, não basta defender que os indivíduos são dotados de dignidade, pois na prática a sociedade atribui valores diferentes para as pessoas.

A sociedade brasileira não enxerga a dignidade como atributo inerente ao ser humano, pura e simplesmente; ela é determinada pelo espaço ocupado pela pessoa na estrutura social, por suas posses e pelo seu comportamento. O valor humano não está ligado ao que se é, mas ao que se tem ou faz.

Aquele que comete um crime, portanto, perde seu *status* de pessoa inserida na sociedade, – e por isso detentora de direitos e garantias fundamentais –, e passa a ser visto como um “outro”, que não merece a proteção estatal.

Por serem históricos, os direitos fundamentais devem ser constantemente fortalecidos, assegurados e ampliados. Não basta a sua positivação, a luta pela sua efetividade há que ser constante. Nas palavras de Norberto Bobbio, esse é o maior problema enfrentado atualmente: assegurar o cumprimento dos direitos humanos já fundamentados.

No que tange aos presos, essa luta está longe do fim. Pouco foi feito, até então, para modificar a situação degradante e abusiva dos presídios no Brasil. Não basta ampliar, reformar ou construir novos estabelecimentos penais, uma vez que o próprio Supremo Tribunal Federal já declarou o estado de falência do sistema penal brasileiro.

É imprescindível elevar a discussão a níveis mais altos, pensar a forma de punir e a sua necessidade. Não é mais possível ignorar o repugnante desprezo pelos direitos humanos que ocorrem todos os dias nas prisões. Deve-se resgatar o valor inerente da dignidade da pessoa humana, consubstanciado na Lei Maior, e não mais permitir a banalização da vida humana, como ocorre de maneira reiterada no sistema prisional brasileiro.

REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. **A dignidade da política**. 3 ed. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 2002.

ARENDDT, Hannah. **Sobre a violência**. Tradução de André de Macedo Duarte. 2 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

ARENDDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução de Roberto Raposo. 12 ed. rev. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014.

BARCELLOS, Ana Paula de. Violência urbana, condições das prisões e dignidade humana. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 254, p. 39 - 65, mai. 2010. ISSN 2238-5177. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/8074>>. Acesso em: 17 set. 2018. doi: <http://dx.doi.org/10.12660/rda.v254.2010.8074>.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho; Apresentação de Celso Lafer. 10 reimp. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. **Sistema prisional em números**. 2018. Disponível em: <<http://www.cnmp.mp.br/portal/transparencia/relatorios-em-bi/11313-sistema-prisional-em-numeros>>. Acesso em: 17 set. 2018.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 14 fev. 2019.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN. **Levantamento nacional de informações penitenciárias: INFOPEN**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2017. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-infor>

macoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf. Acesso em: 14 fev. 2019.

BRASIL. **Lei nº. 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm. Acesso em: 14 fev. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão da Decisão Liminar da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 347/DF**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 19 fev. 2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em: 25 mai. 2018.

HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos**. Tradução de Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. Tradução de José Lamago. Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, 2005.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Coimbra: Edições 70, 2007.

KANT, Immanuel. Resposta à Questão: O que é Esclarecimento?. Tradução de Márcio Pugliesi. **Cognitio: Revista de Filosofia**, [S.l.], v. 13, n. 1, p. 145-154, out. 2012. ISSN 2316-5278. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/cognitiofilosofia/article/view/11661/8392>. Acesso em: 14 fev. 2019.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras: 1988.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil**: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil. Petrópolis: Vozes, 1994. (Coleção clássicos do pensamento político)

LUNARDI, Giovani Mendonça. A fundamentação moral dos direitos humanos. **Revista Katálysis**, Florianópolis, v. 14, n. 2, p. 201-209, nov. 2011. ISSN 1982-0259. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/katalysis/article/view/S1414-49802011000200008/19930>>. Acesso em: 05 jan. 2019. doi: <https://doi.org/10.1590/S1414-49802011000200008>.

NODARI, Paulo Cesar. A ética aristotélica. **Síntese Nova Fase**, Belo Horizonte, v. 24, n. 78, p.383-410, jan. 1997. Disponível em: <http://periodicos.faje.edu.br/index.php/Sintese/article/view/722>. Acesso em: 07 fev. 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 17 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social**. Tradução de Antonio de Pádua Danesi. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996. (Clássicos)

UNITED NATIONS INFORMATION CENTRES/RIO. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Jan. 2009. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 07 fev. 2019.

YARBROUGH, Jean; STERN, Peter. Vita Activa and Vita Contemplativa: Reflections on Hannah Arendt's Political Thought in The Life of the Mind. **The Review Of Politics**, [s.l.], v. 43, n. 03, p.323-354, jul. 1981. Cambridge University Press (CUP). <http://dx.doi.org/10.1017/s0034670500030072>. Disponível em: <<https://www.cambridge.org/core/journals/review-of-politics/article/vita-activa-and-vita-contemplativa-reflections-on-hannah-arendts-political-thought-in-the-life-of-the-mind/2DEE968A8B4B41E124058AF5702AC74B>>. Acesso em: 19 fev. 2019.

'Notas de fim'

1 Natural givenness é o que é dado por natureza, ao contrário de noções como os direitos humanos ou a igualdade, que são construídos sociais.